



Processo nº : 10880.013205/2001-30

Recurso nº : 120.946

Acórdão nº : 201-76.778

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI – NOTAS CALÇADAS E PARALELAS** – Provando a fiscalização a prática de emissão, pelo sujeito passivo, do que se denomina notas calçadas e paralelas, a exação deve tomar como base o valor da operação omitido, não sendo requisito para o lançamento a desqualificação de toda a escrita da autuada. Provada a prática de tais fraudes a infração é qualificada, desta forma incidindo a regra que determina a aplicação da multa exasperada, nos termos do art. 80, II, da Lei 4.502/64. Legítima, porque fundada em lei vigente, a aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente  
  
*Jorge Freire*  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ja



**Processo nº : 10880.013205/2001-30**

**Recurso nº : 120.946**

**Acórdão nº : 201-76.778**

**Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre cobrança de IPI não lançado, não declarado e nem recolhido, tendo em vista a fiscalização ter constatado a prática, pela epigrafada, de emissão de notas fiscais de saída “paralelas” e “calçadas”, conforme nos informa o Termo de Verificação Fiscal, consoante demonstrativo anexo de fl. 67 e documentos fiscais de fls. 73 a 93. Foi aplicada a multa qualificada de 150 %.

A r. decisão, de fls. 131 a 138, manteve o lançamento em sua integralidade. Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, averbando, genericamente, que não ocorreu omissão de receita e que se essa tivesse ocorrido não poderia o Fisco tomá-la como base para o lançamento, arrimando sua articulação nos arts. 120, 124 e 125 do RIPI/98. Insurge-se quanto à multa, afirmando que ela só poderia ser exasperada se ficasse provada a conduta dolosa ou fraudulenta da contribuinte, quando seria descaracterizada sua escrita, o que, averba, inociou na espécie, postulando que seja fixada no patamar de 20%, fixado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Por derradeiro, contesta a utilização da Taxa SELIC como juros de mora tendo em vista que, aduz, a fórmula de sua apuração não lhe confere caráter moratório, mas sim traduz o custo do dinheiro no mercado interno. Por tal, entende que sua aplicação como juros moratórios é ilegal e inconstitucional.

Junto com o presente processo, que refere-se à matriz da recorrente, foram-me distribuídos, em dezembro de 2002, os processos nºs 10880.013207/2001-29 e 10880.013206/2001-84, os quais também pautei para as Sessões de fevereiro do corrente ano e que referem-se, respectivamente, às filiais 02 e 01.

Foram arrolados bens para processamento do recurso (fls. 155/157).

É o relatório.



Processo nº : 10880.013205/2001-30  
Recurso nº : 120.946  
Acórdão nº : 201-76.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Quanto ao mérito, propriamente dito, sequer houve defesa. Ocorre que o bem fundamentado lançamento trouxe aos autos as vias dos documentos fiscais constantes dos talonários do sujeito passivo e as vias em posse dos destinatários, provando documentalmente a prática fraudulenta da emissão de notas fiscais calçadas e paralelas.

Então, provando o Fisco o descompasso entre os valores constantes dos documentos de sua escrita fiscal e aqueles em posse dos destinatários, cujos valores eram muito superiores, revertido está o ônus da prova, cabendo à contribuinte provar o contrário. Mas, creio, não há como negar uma fraude documentalmente demonstrada.

Assim, não prosperam as alegações da recorrente de que não poderia ser tomada como base de cálculo da exação o valor da receita omitida. As prescrições regulamentares citadas por ela se prestam quando o Fisco não tem meios para aferir a base de cálculo do IPI que, como todos sabemos, é o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado. Ora, no caso vertente, o valor da operação é aquele constante dos documentos fiscais dos destinatários que demonstram a verdade. Se o Fisco não tivesse como aferir o real valor da operação, aí sim poderíamos lançar mão de outras regras. Mas o fato é que, sendo possível determinar o valor da operação, como o foi nesta exação, este é o valor que servirá de base para a cobrança do tributo.

No que pertine à multa aplicada também não há reparos. A mim resta evidente e provada a fraude perpetrada pela recorrente. Assim, qualificada a infração, não há como não aplicar a multa em sua forma exasperada, posto que este é o mandamento da lei. Também não é, de forma alguma, requisito para aplicação da multa majorada que a autuada tenha sua escrita descharacterizada, como quer fazer crer a recorrente. O que foi constatado e constitui-se o objeto do presente processo é que a empresa ou emitiu notas paralelas aos destinatários com a real descrição das operações e seus valores, e outra fraudada que manteve em seu talonário com valores inferiores aos reais, ou “calçou” as notas de seu talonário. Reconstituindo o Fisco a diferença em relação ao real valor da operação, basta para a cobrança do tributo em relação ao valor não oferecido à tributação com, e isso é uma imposição legal, a multa majorada, nos termos do que dispõe o vigente art. 80, II, da Lei nº 4.502/64.

Por fim, quanto à argüição da ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como juros moratórios, também é de ser rechaçada. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da



**Processo nº : 10880.013205/2001-30**

**Recurso nº : 120.946**

**Acórdão nº : 201-76.778**

Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação à créditos tributários da União.

Assim, na eficácia da Lei nº 9.065/95, legítima a cobrança da Taxa SELIC como juros moratórios, não fazendo diferenciação a lei quanto à sua natureza, se moratória ou remuneratória. Em síntese, a aplicação da Taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Forte em todo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

JORGE FREIRE